



## CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODUÇÃO CINEMA: DESEMPENHO COMERCIAL DE PRODUTORAS 2024

### ANEXO VI – REGRAS DE DESTINAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO

*(Incluído pela Retificação nº2 de 18/11/2024)*

Trata o presente anexo das regras para a destinação, pelos beneficiários indiretos, de recursos para investimento em projetos de desenvolvimento apresentados por beneficiários diretos no âmbito da Chamada Pública FSA/BRDE Produção Cinema: Desempenho Comercial de Produtoras 2024, nos termos estabelecidos na 69ª reunião do Comitê Gestor do FSA (CGFSA), realizada em 24 de setembro de 2024, e publicada por meio da [Resolução FSA/ANCINE/Nº 273, de 27 de Setembro de 2024](#).

#### 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se às destinações para projetos de desenvolvimento todas as regras previstas na Chamada Pública FSA/BRDE Produção Cinema: Desempenho Comercial de Produtoras 2024, acrescidas das regras específicas de destinação do presente ANEXO.

#### 2. LIMITE DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO

- 2.1 A destinação de recursos a projetos de desenvolvimento está sujeita ao limite, por grupo econômico do Beneficiário Indireto, de 2 (dois) projetos e valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
- 2.2 A cada projeto poderá ser destinado no mínimo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e no máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

#### 3. ITENS FINANCIÁVEIS

São considerados itens financiáveis o conjunto das despesas relativas à execução de projetos de desenvolvimento previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediários.

#### 4. PROPOSTA

- 4.1 Para projetos de desenvolvimento, são elegíveis propostas que possuam todas as seguintes características:
  - a) Projeto de desenvolvimento que resulte em obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de ficção, documentário ou animação com destinação inicial ao mercado de salas de exibição; e



b) Projeto de desenvolvimento aprovado para captação de recursos federais até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE; e

c) Projeto que não se encontre em fase de produção (caso exista aprovação para captação de projeto de produção na ANCINE, não deve ter sido solicitada a aprovação para execução) até a data de conclusão da inscrição da solicitação de destinação no Sistema FSA/BRDE.

4.2 Não são elegíveis projetos que já tenham sido selecionados ou contratados em chamadas públicas do FSA de desenvolvimento que vedem aportes adicionais ao projeto.

## 5. REQUERIMENTO DE DESTINAÇÃO

O Beneficiário Direto **não** precisará apresentar o contrato de distribuição previsto no ANEXO I – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO.

## 6. ANÁLISE DE DESTINAÇÃO

Na análise de destinação dos investimentos em projetos de desenvolvimento, que verifica a compatibilidade e a adequação formal da proposta apresentada pelo Beneficiário Direto, **não será exigida** a apresentação de:

- a) contrato de distribuição, desconsiderando-se as disposições relativas a este documento no ANEXO I – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO; e
- b) características exigidas das distribuidoras.

## 7. CONTRATO DE INVESTIMENTO

Para cada destinação de recursos aprovada, será assinado contrato de investimento entre a empresa proponente e o BRDE, conforme a minuta disposta no ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO, desta chamada pública.

## 8. RETORNO DO INVESTIMENTO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

8.1 O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

- a) Caso a produtora possua participação nas receitas da Obra Audiovisual, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do projeto desenvolvido, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria produtora e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme itens 8.2 e 8.3



abaixo, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo período compreendido entre a data de assinatura do contrato de investimento e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial da Obra Audiovisual Resultante; ou

- b) na hipótese de a produtora ceder ou licenciar à produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento, conforme 8.6 abaixo.
- 8.2 Na hipótese prevista no item 8.1, “a)”, a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3 (três) pontos percentuais**.
- 8.3 Na hipótese prevista no item 8.1, “a)”, participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual Resultante, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação da Obra Audiovisual Resultante, será equivalente a **1,5 (um vírgula cinco) pontos percentuais**.
- 8.4 Os itens 8.2 e 8.3 não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção da Obra Audiovisual Resultante, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos percentuais de participação do FSA, a soma dos itens financiáveis de desenvolvimento e de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA nos projetos de desenvolvimento e de produção
- 8.5 As participações do FSA previstas nos itens 8.2 e 8.3 incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da Obra Audiovisual Derivada
- 8.6 Na hipótese prevista no item 8.1, “b)”, a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela produtora na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a **30% (trinta pontos percentuais)**.
- 8.7 Na hipótese prevista no item 8.1, “b)”, o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% (cinquenta pontos percentuais) do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo a produtora custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do projeto desenvolvido.

## 9. DOCUMENTOS PARA A PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

Para proposição de investimento em projetos de desenvolvimento nesta chamada pública, o Beneficiário Direto proponente deverá inscrever o projeto na Chamada específica e inserir no Sistema FSA/BRDE o requerimento do Beneficiário Indireto, preenchido conforme ANEXO VII - REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO EM PROJETO DE DESENVOLVIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO.